



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005822-70.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado ROBERT EDWARD BARBORSICK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005822-70.2024.8.26.0564

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER

Apelante : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Apelado : ROBERT EDWARD BARBORSICK

VOTO nº 51717

PLANO DE SAÚDE – COBERTURA DE CIRURGIA DE REVISÃO DE PRÓTESE TOTAL DE QUADRIL - AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE COBERTURA – DEMORA NA ANÁLISE DA LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DEMORA SE DEU EM VIRTUDE DOS EMPECILHOS PARA A LIBERAÇÃO DA PRÓTESE PELO FORNECEDOR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Robert Edward Barborsick contra Notre Dame Intermédica Saúde S.A., que a respeitável sentença de fls. 185/187, cujo relatório fica fazendo parte integrante do presente, julgou procedente, condenando a ré na obrigação de fazer, consistente na emissão de autorização para realização da cirurgia, bem como para fornecimento dos materiais solicitados, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Recorre a parte-apelante sustentando, em suma, que não negou cobertura à cirurgia do autor e que autorizou o procedimento que, no entanto, necessitava de aquisição de

prótese, sendo necessária a liberação pelo fornecedor. Afirma que o procedimento possuía caráter eletivo, não se enquadrando nas situações de urgência ou de emergência, afastando sua obrigação em autorizá-la de forma imediata. Alega que inexistente qualquer abusividade na sua conduta. Pugna, no final, pelo provimento do recurso, com a improcedência do pedido inicial.

Por sua vez, a parte-apelada, em resposta, manifesta-se no sentido de que houve a perda do objeto do recurso, tendo em vista que a cirurgia foi realizada em 15/04/2024. Diz, ainda, que atrasos injustificados na autorização ou no fornecimento de materiais necessários ao procedimento médico, configuram negativa tácita de cobertura.

Enfim, pretende que seja mantido o que consta da decisão *sub censura*.

Os autos foram remetidos à esta superior instância.

É o relatório.

Em primeiro lugar, a preliminar de perda do objeto do recurso não prospera, tendo em vista que foi concedida liminar para a realização imediata da cirurgia, sendo necessária a análise da negativa indevida pela ré.

No mérito, segundo consta, o autor é beneficiário do plano de saúde administrado pela ré, tendo realizado cirurgia para colocação de prótese em 25/01/2024 que, no entanto, teve complicações, de maneira que passou a sentir dores intensas, constatando uma fratura no fêmur, necessitando de um novo procedimento com urgência, que não foi autorizado pela ré.

De início, saliente-se que não há controvérsia acerca do dever da operadora de saúde custear as despesas decorrentes da cirurgia em questão, uma vez que a própria ré insiste que não houve negativa na liberação do procedimento, que é contratualmente coberto, cingindo a discussão travada nos autos apenas quanto a existência ou não da negativa por omissão.

Pois bem, muito embora a ré alegue ter autorizado o procedimento e que a demora ocorreu em virtude da aquisição de prótese que necessitava da liberação pelo fornecedor, não comprovou suas alegações, ônus que lhe competia, a rigor do disposto no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil.

De igual modo, a ré não se desincumbiu do encargo de provar que emitiu a guia de autorização, espontaneamente, antes da obtenção da liminar pelo autor.

Além disso, mesmo com a concessão da liminar e com a

designação pela apelante de data para a cirurgia, no dia o autor foi informado que não poderia efetuar o procedimento por ausência dos materiais específicos necessários, não logrando a apelante comprovar suas alegações, não se olvidando que o pedido foi feito pelo recorrido em 15/02/2024 e a cirurgia somente foi efetivamente realizada em 15/04/2024, não sendo razoável que uma empresa do porte da ré demore 60 dias para providenciar os materiais para a realização de uma cirurgia que, ao contrário do que alega a apelante, era sim de urgência (fls. 24).

Nesse sentido, forçoso reconhecer a omissão da ré como negativa injustificada de custear procedimento cirúrgico coberto, sendo que a procedência da ação era medida de rigor.

Por fim, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários recursais devidos pela apelante para R\$2.200,00.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator